COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 58/2022 SUBSTITUTIVO

Autor: Vereador Edvaldo Brito
Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador e dá outras providências.

Projeto de Lei. Altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador e dá outras providências**. Aprovação com emendas.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Edvaldo Brito que propõe a alteração dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado, com voto em separado e contrário do vereador Isnard Araújo.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada à relatoria desta edil, também presidenta da comissão, que no uso das suas competências como membra, esta edil apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

É digna e louvável a iniciativa apresentada, pois busca adequar a legislação tributária municipal ao entendimento jurídico consolidado do STJ, conferindo justiça tributária na arrecadação e segurança jurídica às operações imobiliárias, porém, necessário pontuar que a proposição exige emenda para evitar má compreensão sobre o tema:

Assim, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do projeto desde que acolhida a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA N. 01
Altera a redação do §1º do art. 114-A, que passa à seguinte redação:

Art. 114-A

§1º Considera-se transmissão, para efeito da incidência do imposto, para imóveis de valor superior a trinta vezes o salário mínimo vigente no país, a lavratura da escritura pública ou instrumento particular com efeito de escritura pública.

JUSTIFICATIVA

Por força da Lei Federal 9.514/97, que instituiu a Alienação Fiduciária no Brasil, os instrumentos particulares firmados pelas entidades que operam no Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) possuem efeito de escritura pública e servem à transmissão de imóveis ainda que superem o valor de a trinta vezes o salário mínimo vigente no país, como indica o art. 38 da Lei Federal 9.514/97[1]

[1] **Art. 38.** Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004) 9514/97

Neste sentido, a emenda tem por objetivo acrescentar que para fins de incidência do imposto a esta categoria de imóveis também incluem-se os instrumentos particulares decorrentes da aquisição destes mediante financiamento operado por instituições financeiras.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar, observando que a norma, tal como proposta pelo autor não conflitaria com as normas e princípios de gestão financeira do município, vota-se **APROVAÇÃO** do **PLE-58/2022 SUBSTITUTIVO, CONDICIONADA** à emenda proposta.

É o parecer.

Salvador, 10 de maio de 2022.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA